



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.

Sessão de 28 de março de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.426

Recurso n.º 93.510 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente A SOBERANA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não pode preva
lecer quando não devidamente justifica-
do, uma vez que embasado em declaração
não assinada pelo contribuinte.

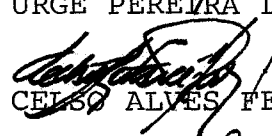
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por A SOBERANA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989


URGE PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTA EM AFONSO  CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIE
TA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.510-000.582/88-61

RECURSO Nº: 93.510
 ACÓRDÃO Nº: 101-78.426
 RECORRENTE: A SOBERANA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda, assim deduzida a imputação:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO, com base no Art. 399, inciso II do RIR/80"

O Contribuinte retro identificado deixou de emitir notas fiscais de vendas relativas a diversos itens do seu estoque, conforme o Livro de Inventário, Notas Fiscais de Compras e Vendas apresentadas, além disso, há o extravio de Notas Fiscais de compras (conforme declarado pelo representante da fiscalizada), ficando impedida a sua completa verificação, para detectar a receita auferida.

Considerada a impossibilidade de apuração de sua Receita Bruta, procedemos ao arbitramento, conforme preceitua o item B, e da Portaria nº 22/79, tomando com base o valor das compras declaradas:

- Valor das mercadorias adquiridas para revenda:	517.206.282
Lucro arbitrado 25%	129.301.570
Lucro em OTN 24.432,06	5.292,29
Imposto 35%	1.852,30
(-) Imposto lançado	(217,57)
(=) IMPOSTO SUPLEMENTAR	1.634,73

DISTRIBUIÇÃO

95% para o IR	1.552,99	
5% para o PIS/DEDUÇÃO	81,74	1.634,73"

Acórdão nº 101-78.426

A fls. 4 do processo se encontra uma declaração não assinada, sem data, sem identificação, dizendo que só haviam sido encontradas notas fiscais de compras no montante de 472.841.241,02, enquanto que a diferença entre ela e a quantia declarada, correspondia as notas fiscais extraviadas.

A fls. 5/20 são vistas cópias de fls. do livro de inventário e a fls. 21 o cálculo do arbitramento.

A fls. 26/28, em sua impugnação, insurge-se contra o lançamento a Recorrente, dizendo:

- a) que o arbitramento era injustificável, porque jamais infringido o art. 399, inciso II do RIR/80;
 - b) que havia cumprido todas as obrigações fiscais, registradas todas as suas entradas e saídas de mercadorias, sendo vaga a acusação de falta de emissão de notas fiscais, segundo registro de inventário;
 - c) que as notas de compras encontravam-se registradas, e que o fato de algumas notas fiscais de vendas encontrarem-se ilegíveis, decorriam da pressa nas suas emissões, enquanto que o livro de inventário não era obrigatório às firmas que declavam pelo lucro presumido (o seu caso), enquanto sequer tinha havido levantamento físico das mercadorias;
 - d) que a obrigação do artigo 161 do RIR/80 alcançava as pessoas jurídicas que declaravam pelo regime 'de lucro real;
 - e) que a soma do declarado no livro de saída mais o apurado pelo FISCO ESTADUAL resultava no declarado pela Recorrente;
- 
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.510-000.582/88-61

Acórdão nº 101-78.426

Com a impugnação foram juntadas cópias de fls. dos livros: saídas, entradas e ICM.

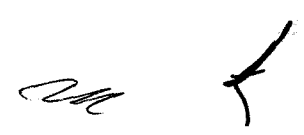
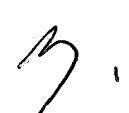
O Fisco defendeu a fls. 75/76 o arbitramento, porque:

- a) o constante do livro de inventário não correspondia à realidade;
- b) a Recorrente declarara o extravio de notas fiscais de compras;
- c) a acusação do FISCO ESTADUAL apontava falsificação de notas;
- d) havia alegado que a pressa na emissão das notas, tinha provocado a difícil identificação das mercadorias vendida;
- f) deveria ela manter (mesmo declarando o lucro de forma presumida) os assentamentos de seus negócios, sendo obrigatório o correto preenchimento do livro de inventário.

A fls. 79/84 se vê a decisão recorrida, que em linhas gerais, chamando a atenção para o estilo desrespeitoso da impugnação, endossou a manifestação fiscal, assim determinando as suas razões.

A fls. 88/93 se acha o recurso voluntário, repetindo a sua impugnação, demonstrando a fórmula adotada para declaração de seu faturamento, reclamando contra o arbitramento. Afirma que errou ainda o Fisco quando a considerou representante de pessoa jurídica estabelecida no exterior, letra "b" da Portaria 22/79, tendo majorado o percentual do imposto de 20% para 25%, enquadrando-a como reincidente, buscando, premeditadamente, tributar a empresa a qualquer custo. Conclui o tópico afirmando, ainda que possível o arbitramento, seria ele de 15%.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.510-000.582/88-61
Acórdão nº 101-78.426

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator:

O recurso é tempestivo.

Entendo que o arbitramento como realizado não pode subsistir.

O fundamento do Fisco se prendeu a dois fatos:

- a) o contribuinte deixou de emitir notas de vendas relativas a diversos itens do seu livro de inventário e notas fiscais de compras e vendas não haviam sido apresentados.
- b) havia extravio de notas de compras.

A acusação de extravio de notas de compras encontra-se escorada na declaração de fls. 4, sem assinatura, sem data, sem identificação de quem deveria assiná-la, em papel com timbre do serviço público. Só este fato impede a tributação pela forma adotada.

A fls. 5/20 se acha folhas do livro de inventário da Recorrente, enquanto que a fls. 22 o Formulário III do exercício de 1985.

A fls. 34 se vê uma via de auto de infração lavrado pela Fazenda Estadual de Sergipe, reclamando uma diferença de venda de Cr\$ 54.520.000,00.

A fls. 35/46 foram juntadas cópias de fls. do livro de saídas, a fls. 47/58 o livro registro de apuração do ICM, enquanto que a fls. 59/73 cópias do livro de entradas.

Pelos dados neles constantes faz a Recorrente a prova de que a soma dos valores declarados, somado ao reclamado no auto de infração do Estado ainda assim o seu faturamento estaria

B.

sum f.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.510-000.582/88-61
Acórdão nº 101-78.426

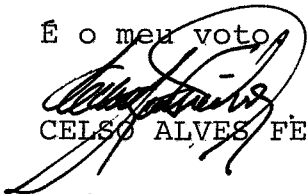
aqueando limite permitido para o lucro presumido.

A fls. 94/423 juntou as suas notas de vendas, junta mente com o seu recurso voluntário, onde nega o extravio de notas de compras, reiterando não ter o Fisco procedido o exato exame de seus documentos.

Concluo que efetivamente não tinha o Fisco, pelo trabalho encontrado nos autos, do qual a declaração de fls. 4 é o maior exemplo da falha de como foi realizado, condições de proceder o arbitramento. Realça esse fato a manifestação de fls. 75/76, que poderia pelo menos ter enfrentado os documentos já então juntados.

Pelas razões expostas, dou total provimento ao recurso.

É o meu voto


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

